

Lei nº 109 de 17 de Setembro de 1944

33

Institui o Código Tributário do município de São Bonifácio e de outras jurisdições.

O Prefeito municipal de São Bonifácio faz a todos os habitantes deste município que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Parte Geral - Título I - Dos tributos em Geral - Capítulo I
O sistema tributário do município.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, nas alíquotas e lançamentos, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do município: I Os Impostos - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - b) sobre os serviços de qualquer natureza. II As Taxas - a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do município. b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e diversos. III - A contribuição de melhoria, disciplináveis em lei especial. Capítulo II - Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou arrecadado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais

Art. 5º - As tabelas de tributos a serem lançadas e publicadas integralmente em todo o território sempre que houverem sido substancialmente alteradas. Do Título III - Da Administração

Art. 6º - Todas as funções referentes a cada lançamento, lançamento, cobrança, recebimento, fiscalização do tributo municipal bem como as medidas de prevenção e repressão, de grande importância econômica pelos órgãos fazendários a serem subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e de respectivo regimento.

Art. 7º - Os Chefes e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais. Parágrafo 1º - Os contribuintes poderão reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis. Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por acaso, não tomarem para si o devido cuidado.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º - Sua autoridade fazenda, para efetuar

13
Este Código, as que lhe precederem, e os seus decretos e
decretos em leis e regulamentos. Capítulo IV -

Do Domicílio Fiscal. Art. 10º - Considera-se do domicílio fiscal
o do contribuinte ou responsável e estabelecido em:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitual-
mente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar em
se encontrar a sede principal de suas atividades;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o
local de qualquer de seus estabelecimentos. III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local
da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado
nas petições, quissas, e outros documentos que os obri-
gados dirijam e devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ 2º - Art. 12º - Os inscritos como contribuintes ha-
bituais comunicarão toda mudança de domicílio
no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V - Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 13º - Os contribuintes ou quaisquer res-
ponsáveis por tributos, facilitarão, por todos os
meios a seus alcances, o lançamento, a fiscaliza-
ção e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda
Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e quissas, ou a escrituras
em livros próprios os fatos geradores de obrigações tribu-
tárias, segundo as normas deste Código e Regulamento;

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze)
dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alte-
ração capaz de gerar, modificar, ou extinguir
obrigações tributárias. III - conservar e apresentar
os livros quando solicitado qualquer documento
que, de algum modo, se refira a operações ou situa-
ções que constituam fato gerador de obrigação tributária.

ou que sirva como comprovante da existência dos dados consignados em quites e documentos fiscais. II - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a pedido do interessado, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias. Parágrafo único - Quando, no caso de isenção, ficarem os contribuintes sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados e obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, ressalvado quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esse fato. Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado ou deste município. Parágrafo 2º - Constitui falta grave punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos válidos. Capítulo VI - Do Lançamento. Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária e consequente a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, quando o caso, a aplicação da penalidade cabível. Art. 15º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de aplicação penal das hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas no Código. Art. 16º - O lançamento recai-se a data em que há obrigação tributária principal e regulariza-se a obrigação tributária principal e regulariza-se a obrigação tributária, sendo que posteriormente modificada.

em qualquer Parágrafo 2º - Aplicam-se as disposições a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, após instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos nos moldes de apuração, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas as autorizadas maiores prerrogativas e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por período de tempo, que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A emissão ou uso de lançamento não tem o caráter de cumprimento de obrigação fiscal, nem de qualquer outro dispositivo.

Art. 18º - O lançamento efetivar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nos termos estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter os elementos do fato-gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Dar-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis. I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por ser falsa ou erro nos fatos consignados; II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter de qualquer
que lhe permitir a eficácia e a validade das medidas
apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de
determinar com precisão a natureza e o montante
dos créditos tributários, a Câmara Municipal poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros
e documentos dos atos e operações que possam
constituir fato gerador de obrigações tributárias;
II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos
onde se exercem as atividades sujeitas a obri-
gações tributárias, ou nos bens ou serviços que consti-
tuam matéria tributária; III - exigir informações
e comunicações escritas ou verbais; IV - notificar
o contribuinte ou responsável para comparecer às sedes
da Câmara Municipal; V - requisitar o su-
cúrio da força pública ou requerer ordem judicial
quando indispensável à realização de diligências,
inclusive inspeções, necessárias ao registro nos
locais e estabelecimentos, assim como dos devedores e
responsáveis dos contribuintes responsáveis; Parágrafo único
- Nos casos a que se refere o número cinco (5) deste
artigo, os funcionários lançarão termo de diligen-
cia do qual constarão especificamente os elementos
examinados: Art. 21º - O lançamento e suas altera-
ções serão comunicados aos contribuintes por meio
de edital afixado na Prefeitura, por publicação em
jornal, ou mediante notificação direta, por meio de
cartão, para servir como guia de pagamento. Art. 22º -
Dar-se-á curso ao lançamento, sempre que se veri-
ficar erro na fixação tributária, ainda que se trate
dos indutivos dessa fixação, havendo sido afixados di-
retamente pelo fisco. Art. 23º - Os lançamentos efetuados
de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão

não permitida em face da responsabilidade da prova de
 erro, que modifique a base de cálculo utilizada na
 avaliação anterior. Art. 24º - É facultado aos Prefeitos de
 municípios e autoridades locais, em seus territórios,
 quando ocorrer suspensão momentânea das atividades.
 Art. 25º - O município poderá constituir lices
 proprietários de tributos municipais, a fim
 de efetuar os seus fatos geradores e base de cálculo,
 exceto em relação de quotas de juros. Art. 26º - Indepe
 ndentemente do controle de que trata o artigo anterior,
 poderá ser adotada a apuração ou verificação diária
 no próprio local de atividade, durante determinadas
 períodos quando tiver dúvidas sobre a realidade
 do que for declarado para efeito dos impostos de
 competência do município. Capítulo VII - Da cobran
 ça e do Recolhimento dos Tributos. Art. 27º - A cobran
 ça dos tributos far-se-á: I - mediante pagamento
 à boca do cofre; II - por procedimento amigável; III -
 mediante ação executiva; Parágrafo 1º - A cobran
 ça para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela
 forma e nos prazos estabelecidos neste código, nos
 leis e nos regulamentos fiscais. Parágrafo 2º - Expi
 rando o prazo para pagamento à boca do cofre,
 ficam os contribuintes sujeitos à multa prevista
 neste código, acrescida de juros de 10% (dez por
 cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a
 importância devida até seu pagamento. Parágrafo 3º -
 Nos créditos fiscais do município aplicam-se as normas
 de cobrança monetária de tributos e penalidades devidas
 aos fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº.
 4357, de 16-07-64. Art. 28º - Nenhum recolhimento de
 tributo será efetuado sem que se expese a competen
 cia para o recolhimento. Art. 29º - Nos casos de

responsabilidade de quitação de obrigações civis, criminal e administrativa e os moradores que os houverem subscrito ou firmado.

Art. 30º - Pela cobrança de tributo exposto, contra a Fazenda Municipal, solidária entre si, o contribuinte culpado, cabeido-lhe direito regressivo contra o contribuinte. Art. 31º - Não se procederà contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada por autoridade superior.

Art. 32º - O locatário poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas específicas para este fim. Capítulo VIII - Da Restituição Art. 33º

O contribuinte tem direito, independentemente de prazo prescrito, à restituição total ou parcial do tributo pela qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido e maior que o devido em face deste Código ou de natureza ou das circunstâncias materiais dos fatos geradores e livremente acordado; II - erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração e confissão de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de tributo.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangirá também na mesma proporção juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicada pela causa arrematadora da restituição. Art. 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis

processos, quando o pedido se refere em qualquer caso de
câmbio, ou de três meses, os demais casos contidos: I -
nas hipotecas quintas, nos números I e II do artigo 33, da
lei de extinção do crédito tributário; II - nas hipotecas pri-
vadas no número III do artigo 33 da lei citada em que se con-
solar definitivamente a decisão administrativa ou transitarem em
julgado a decisão judicial que tenha reformado, anu-
lido, revogado ou rescindido a decisão condutória do
36º - Quando se tratar de tributos e multas indebi-
tamente arrecadados, por motivo de erro cometido
pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente o fisco
a restituição será feita de ofício mediante determi-
nação da autoridade competente em apresentação
formulada pelo órgão Fiscal e devidamente ju-
rispada. Art. 37º - O pedido de restituição será inde-
bido se o requerente não qualquer documento de
natureza de certeza ou documento quando isso se tornar
necessário à verificação da procedência da medida, a
juízo da administração. Art. 38º - Os processos de restitui-
ção serão obrigatoriamente informados, antes de ser
lidos despachos, pelo repartição que houver arrecadado
os tributos e as multas recolhidas, total ou parcial.
Capítulo IX - Da Prescrição. Art. 39º - O direito que se ad-
quire ao lançamento de produtos, assim como a g. a. a. a. a.
ção, prescreve em cinco (5) anos, a contar da última
data do ano em que se tornarem devidos. Parágrafo único
- O decurso do prazo estabelecido neste artigo, interrompe-
se pela notificação ao contribuinte de qualquer me-
dida preparatória indispensável ao lançamento ou
a publicação, cessando de novo, a correr no data
em que se opera a notificação. Art. 40º - Os débitos
previdentes de tributos, prescrevem em cinco (5)
anos, a contar do término do exercício dentro do qual

de Teresopolis, lida, a lida sobre a primeira em
décimo (1/10) do valor mínimo regular, por cada
ano em dois (2) anos, contados do prazo da primeira
em regular, e, em caso de início de lida em lida
inicial. Art. 41º - Interrompe-se a prescrição da
lida fiscal: I - por qualquer intimação ou notificação
lida do contribuinte, pelo repartição ou município
fiscal para pagar a dívida ativa; II - pela
cessão de bens especiais para este fim; III - pelo
recurso que ordena a citação judicial do contribuinte
para efetuar o pagamento; IV - pela apreensão
do documento compulsório da dívida em
lida inventário ou concurso de credores. Art. 42º -
bessa em cinco (5) anos o poder de apurar ou
mitos por infração a este artigo, em caso
quanto inferior a um décimo (1/10) do valor mínimo
regular, em que o prazo para de dois (2) anos. Capítulo
Das Municipalidades e das Praças Art. 43º - Os impostos
municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional
nº 1): I - o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos
Estados, do Distrito Federal e de outros municípios; II -
templos de qualquer templo; III - o patrimônio, a renda
e os serviços de partidos políticos e de instituições de
caridade ou de assistência social, observados os requisitos
da lei complementar; IV - o papel destinado exclusivamente
à impressão de jornais, periódicos e livros; V - o
tráfego intermunicipal de qualquer natureza que
não apresente limitações ao mesmo. Parágrafo 1º - O
disposto no número I deste artigo é extensivo a renda
ou aos serviços vinculados às finalidades essenciais
ou dela decorrentes, mas não se estende aos serviços
públicos de lida, nem mesmo o proveniente comprado e
obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel,

Art. 43º - Os bens do Município são, para efeito do Parágrafo 1º, a
 imunidade tributária de todos os imóveis, das terras públicas,
 e dos edifícios destinados ao exercício de culto. Parágrafo
 2º - As instituições de educação e assistência social,
 de caráter popular de natureza beneficente, e o
 número III deste artigo quando se tratar de sociedades
 de caráter beneficente constituídas e sem fins lucrativos.
 Art. 44º - São isentas de impostos municipais as ativi-
 dades de pequeno rendimento exercidas por mu-
 lheres e os cultos, destinadas exclusivamente ao pro-
 fito de quem os exerce, e como tais definidas em re-
 gulamentação. Art. 45º - A concessão de isenções apoiar-se-
 á sempre em fortes razões de ordem pública ou de in-
 teresse do Município, não poderá ter caráter pessoal e
 dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da
 Câmara Municipal. Parágrafo 1º - Entende-se como fa-
 vor pessoal não permitida a concessão, em favor de i-
 senção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.
 Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à renova-
 ção anual e serão resolvidas por ato do Prefeito, sempre
 a requerimento do interessado. Art. 46º - Verificada, a
 qualquer tempo, a inobservância das formalidades exi-
 gidas para a concessão, ou desaparecimento das condi-
 ções que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente
 esvaziada. Art. 47º - As imunidades e isenções
 não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria,
 salvo as exceções expressamente estabelecidas neste
 Código. Capítulo XI - Da Dívida Ativa. Art. 48º - Con-
 stitui dívida ativa do Município a proveniente de im-
 postos, taxas, contribuições de melhoria e multas de
 qualquer natureza regularmente inscritas no reparti-
 ção administrativa competente, depois de esgotado
 o prazo fixado para pagamento pelo devedor, ou pela sua

qual período em processo de inscrição. Art. 49º - Os créditos fiscais considerados como inscritos são aqueles inscritos em livros especiais na repartição competente da Prefeitura. Art. 50º - É competência exclusiva da repartição competente fiscalizar, e exclusivamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte. Parágrafo único - Independentemente, porém, do Estado de inscrição financeira, os débitos fiscais não pagos pelo contribuinte poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal. Art. 51º - O município fará publicar em seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a inscrição e durante (5) cinco dias, a relação contendo: I - Nome do devedor; endereço relativo à dívida; II - Origem da dívida e seu valor. Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da relação fiscal, é feita cobrança amigável da dívida ativa, depois da qual a Prefeitura encaminhará para a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos. Art. 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela municipalidade ou autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo o caso, o nome do responsável pelo caso, sempre que possível, a domicílio ou residência de um e ou dos outros; II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva; III - a quantia devida e a maneira de calcular a parte de mora acrescida; IV - a data em que foi inscrita; V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso. Parágrafo único - A inscrição, devidamente autenticada, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição. Art. 53º - São canceladas mediante a

e a do devedor e de bens fiscaes; Terceira - a prescricao
 II - de creditores que tenham falido sem deixar bens
 que representem valor Parágrafo unico - O cancelamento
 das inscricoes de offas da a recuperacao to do passivo
 da empresa, desde que figuram a favor da a morte do
 devedor e a inexistencia de bens, unidos os ^{casos} fazendas e
 juridicos da Prefeitura. Art. 54º - As duvidas relativas ao res-
 ta do devedor, quando credoras, ou consequentes, serao in-
 viduas em um só processo. Art. 55º - As certidoes da divi-
 da ativa para cobranca judicial, deverao conter os ele-
 mentos mencionados no artigo (52) cinquenta e dois,
 desteCodigo. Art. 56º - O cancelamento de debito fiscaes
 constantes de certidoes ja encaminhadas para cobran-
 ca executiva sera feito exclusivamente a vista de
 quita em duas vias expedida pelos assessorios de ad-
 minisraoes, com a vista do orgao juridico da Prefeitura, inas-
 timando da cobranca da divida Parágrafo unico - A parti-
 da data da publicacao da relacao comecara a influir
 prazo de (30) trinta dias para a execucao por procedimento
 unigressual decorrido esse prazo, quizas sera a competencia
 acao executiva. Art. 57º - As quitas, que serao dotadas e
 assinadas pelo emitente conterao: I - o nome do devedor
 e o seu endereço; II - o numero da inscricao da divi-
 da; III - a importancia total do debito e o exercicio
 do periodo a que se refere; IV - a multa, os juros de
 mora e a cobranca accretoria - a que estivesse sujeito
 o debito; V - as quantias judiciais. Art. 58º - Reservadas
 as casos de autorizacao legislativa, nao se efetuará o
 recebimento de debitos fiscaes inscritos na divida ativa
 com dispensa da multa, dos juros de mora e da cobranca
 accretoria Parágrafo unico - Illicitando, a qualquer tempo,
 a inobservancia do disposto neste artigo - fucio
 a responsabilidade - obrigado, alims da sua disciplina

a que estiver sujeito, a receber os valores do dízimo
dizimário e outros da família, dos juros de mora e da
correção monetária que houver dispensado. Art. 57º -
É disposto no artigo anterior aplica, também, no caso
de que se deduzir graciosa, ilegal ou irregularmente,
o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida
ativa ou não, com ou sem autorização superior. Art.
60º - É solidariamente responsável com o devedor,
a saber, juros de mora e a correção monetária pre-
vidas nos artigos anteriores, a autoridade superi-
or que autorizar ou determinar qualquer concessão, a
se não fizer em cumprimento de mandado judicial.
Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa
para cobrança executiva, cessará a competência do
órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela,
cumprindo-lhe o dever de prestar as informações re-
queridas pelo órgão interessado da receita e pelas
autoridades policiais. Capítulo II - Das Penalidades
Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 62º - Sem prejuízo das
disposições relativas à infração e penas constantes de
outros leis e Códigos municipais, as infrações a este
Código serão punidas com as seguintes penas: I - Multa
II - Inibição de transacionar com as repartições mu-
nicipais; III - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização
IV - Suspensão ou cancelamento de inscrição de imóvel.
Art. 63º - A aplicação de penalidades ... qualquer acti-
vidade de carácter civil, criminal ou administrativo,
e o seu cumprimento em caso alguma dispensarem o
pagamento do tributo devido e as multas, de corre-
ção monetária e dos juros de mora. Art. 64º - Não se
procederá contra o contribuinte ou contribuinte que tenha
pago o tributo de acordo com interpretação fis-
cal, constante de decisão de qualquer instância

ad ministrativa, mesmo que posteriormente se verifique a sua ratificação, art. 65º - A omissão do pagamento do tributo e a fraude com o abuso dos mediante representação, notificação ou alvará, ou auto de infração nos termos da Lei nº 5.073/66 - dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes para a defesa de que não se possa admitir a existência de fraude com o não pagamento. Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerará-se como fraude a reincidência no crime de que trata este artigo. Parágrafo 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, intencionalmente, quando o contribuinte deixa de cumprir o seu próprio requerimento, formulado sob o sigilo de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure depois decorridos (8) até dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente. Art. 66º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações autênticas ou tentativas de infrações nos dispositivos deste Código implicam a sua prática e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este lit. 65º. Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma (1) disposição deste Código pela mesma pessoa, aplica-se somente a pena correspondente a infração mais grave. Art. 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impõe-se à cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido. Art. 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código prevê, no caso de reincidência, agravada de mais 30% (trinta por cento) sobre o primeiro. Considera-se reincidência a repetição de infração

de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, e inicialmente a decisão condenatória a efetuar multa de 10% - a obrigação de multa não se aplica sobre a soma mínima que no caso se aplica. Seção II.

Das multas - Art. 71º - As multas serão impostas em valor mínimo, médio ou máximo, consoante o tipo da infração da multa, ou para graduar-la, levando em conta: a) a maior ou menor gravidade da infração; b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e c) o atendimento de infração com relação às disposições desta legislação e outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72º - É possível de multa de 1/10 (um décimo) do valor mínimo regional a 5/10 (cinco décimos) dele, o contribuinte ou responsável que: I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta; II - deixar de pagar as inscrições no cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal; III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos e declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com ou sem a devida inscrição; IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que implicam uma modificação ou cancelamento de fatos anteriormente gravados; V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos gravados ou base de cálculo dos tributos municipais; VI - deixar de prestar a Prefeitura, em ponto obrigatório a fazê-lo, documento exigido por lei ou pelo plano de fiscalização; VII - negar-se a exibir livros e documentos do cadastro fiscal que interessar a fiscalização. Art. 73º - É possível de multa de 0,2 (cinco por

por cento) do salário mínimo regional a menos de meio salário (1/2) o valor desta, a contribuinte ou responsável que I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou não atualizar; II - não se apresentar para fornecer informações em qualquer outro acto, tentou embargar ou dificultar ou impedir a acção dos agentes de fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal; III - não cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74º - Os multas de que trata o artigo não são aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos. Art. 75º - Resoluções do Conselho do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa automática de 5, 10, 15, 20 e 25% (cinco, dez, quinze, vinte e vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, respectivamente no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º meses contados a partir da data final para pagamento com penalidades do 6º mes em diante; também contados da última data para pagamento, multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do tributo devido acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, aos contribuintes que se negarem a inscrição capaz de elidir ou sonegar o pagamento de tributos, no todo ou em parte, se apurado não a existência de artifício doloso ou intuito de fraude; II - multa de 1 (um) salário mínimo regional a duas vezes e meio (2 1/2) o valor desta, a) os que praticarem a falsificação de documentos ou o ocultamento de seus livros fiscaes e arrecadação, por omissão a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo; b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsificação. Parágrafo 1º

Do paratidades a que se refere o número II, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar a liquidação pela forma do nº I. Parágrafo 2º - Quando o contribuinte não tiver consumado a prestação fiscal, o crédito será exigido somente antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias. Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se verdadeira qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras declarações: a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrituração fiscal e os elementos das declarações e quissas apresentadas às repartições Municipais; b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e as suas aplicações por parte dos contribuintes ou responsáveis; c) permissão de informes e comunicações falsas aos livros com respeito aos fatos geradores da base de cálculo de obrigações tributárias. d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, lançamentos ou quissas de livros e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias. Seção III - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais. Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concessões, cédulas ou tomada de preço, alugar contratos ou termos de qualquer natureza, ou tempo de serviço municipal a qualquer título com a administração municipal. Parágrafo Único - Quando se quiserem validar, atestados, transferências e ou outras operações de qualquer natureza, o contribuinte deverá quitar todo o qualquer tributo ou multas devidas, para que obtenha o deferimento. Seção IV - Da Sujeição a Regio Especial de Fiscalização. Art. 77 - O contribuinte que

107

As leis, decretos e regulamentos municipais, quando
foram submetidos à aprovação definitiva em sessão pública, e
foram submetidos ao regime especial de fiscalização, art. 78º.
O regime especial de fiscalização, de que trata este ar-
tículo, será definido em regulamento. Seção V - Das
Suspensões ou Cancelamentos de Licenças. Art. 79º - Serão
as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção
de tributos municipais e infringirem disposições
deste Código, ficarão privadas, por um exercício de
exercício e no caso de reincidência, de exercer
definitivamente. Parágrafo 1º - A pena de privação de
funtoria da isenção só decorrerá ... previstas no pa-
rágrafo único do artigo 69º deste Código. Parágrafo
2º - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas,
em face de representação nesse sentido, duvida-
mente comprovada, feita em processo próprio, de
ofício de ofício de ofício do interessado, nos termos
Seção VI - Das penalidades Funcionários. Art. 80º -
Serão punidos com multa equivalente a 10% (dez
por cento) do respectivo vencimento ou remuneração:
I - Funcionários que se negarem a prestar assis-
tência ao contribuinte, quando for esta solicitada
na forma deste Código. II - os aqueles físicos que
por negligência ou má fé, lançarem autômatas de
diariza aos requerentes de forma a lhes arre-
tar a nulidade. Art. 81º - As multas por atos ilícitos de
infilato, mediante representação da autoridade fa-
cundária competente, se de outro modo não dispu-
do estatuto dos Funcionários Municipais. Art. 82º
O pagamento de multa decorrente do processo fiscal, no
caso de exigência depois de transitada em julgado,
nada a decisão que o impõe. Título V -

Processo Fiscal - Capítulo I - Dos expedientes Preliminares e Incidentes - Seção I - Dos Termos de Fiscalização. Art. 83º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a vistorias e diligências, terá em favor do contribuinte, como circunstância de que afavora, se qual constar algum dos casos que serão citados, as datas iniciais e finais do período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados. Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento de local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser microfilmado ou impresso em duplicata de cópias futuras, devendo os dados serem preenchidos à mão e inutilizados as antelinhas em branco. Parágrafo 2º - Do fiscalizado ou infrator, tirar-se a cópia do termo e autenticado pelo autêntico, contra recibo no original. Parágrafo 3º - A posse do recibo que se foi declarada pela autoridade, não afavorece o fiscalizado ou infrator nem é prejudicial. Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou incapazes de ler e assinar o documento de fiscalização e vistoria, mediante declaração da autoridade por escrito das hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil. Seção II - Da Apreensão de Bens e Documentos. Art. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e profissionais do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que

da oposição. Parágrafo 2º - Opendo-se a
onda de oposição superior no tributo e à multa
devidos será notificado, pelo recibo a autoridade notifica-
do no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excede-
te, não mais exigido para pagá-lo. Artigo III
Da Notificação Preliminar - Art. 89º - A autoridade
se omissão não dolosa de pagamento de tributos
ou qualquer infração de lei, ou regulamento de que fu-
ja resultar evasão de receita, será expedida contra
a infração notificação para que, no prazo de 8 (oito)
dias, regularize a situação. Parágrafo 1º - Expirado
o prazo de que trata este artigo, caso que o infrator
tenha regularizado a situação perante a Repartição
competente, lavrar-se-á auto de infração. Será
caso 2º - Casar-se-á igualmente auto de inf-
ração quando o contribuinte se recusar a tomar
conhecimento da notificação preliminar. Art. 90º
A notificação preliminar será feita em formulário
destacado de rolatório próprio no qual ficará
cópia a carbonos, com a "ciente" do notificado, e con-
terá os elementos seguintes: I - Nome do notificado;
II - local, dia e hora da lavatura; III - descrição
do fato que a motiva e indicação do dispositivo
legal de fiscalização, quando couber; IV - valor do
tributo e da multa devidos; V - assinatura
notificante. Parágrafo único - Aplicam-se a este
artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º
do artigo 83. Art. 91º - Caberá-se o embargo do
tributo fiscal, a contribuinte que pagar o tributo en-
diante notificação preliminar, de qual não caberá
recurso ou defesa. Art. 92º - Não caberá notificação
preliminar, quando a autoridade: I - quando for encontrada, e

II - quando houver quebra de continuidade, ou seja, quando se seguir o artigo 93º III - quando for inexistente o motivo de sanção IV - quando incidir uma nova falta de que poderá resultar sanção de maior natureza de crimes, com as condições da última notificação preliminar. Seção IV - Da Representação, Art. 93º - Quando incompetente para notificação preliminarmente ou para autuar o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis ou regulamentos fiscais. Art. 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em título a lei, o artigo, a proibição, e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indícios os elementos desta, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração. Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade. Art. 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme resultar, notificará preliminarmente o infrator, autuando-se em seguida a representação. Título II - Dos Atos Iniciais - Seção I - Dos Atos de Infração - Art. 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, conterá, entre outros, em duas ou mais folhas, devendo: I - mencionar o lugar, o dia e a hora da lavatura; II - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal, regulamento ou circular, e fazer refer

serviço de fiscalização, e a que se refere a
infração, quando for o caso; III - definir o nome do
infetor e dos testemunhas, se houver; IV - intimação
intimada ao infetor para pagar os tributos e multa
devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos
estabelecidos; 1º - A intimação ou intimações de auto, e o
recurso de intimação, quando de auto, deverão ser
com o conteúdo suficiente para a determinação de
infração ao infetor. Parágrafo 2º - A omissão ou
substituição formalidade essencial a validade do auto,
nem implica em confissão nem a recusa a pagar
a pena. Parágrafo 3º - Se o infetor, ou quem o re-
presente, não puder ou não quiser comparecer ao auto,
far-se-á a menção dessa circunstância. Art. 97º - O
auto de infração poderá ser lavrado com letra
corrente, com o de apreensão, e intimação contada, de-
pendendo os elementos deste; (artigo 15 e parágrafo único)
Art. 98º - Da lavatura do auto será intimado o
infetor: I - pessoalmente, sempre que possível,
mediante entrega de cópia do auto, ao detido ou
representante ou prefeito, contra recibo datado e original
II - por carta acompanhada de cópia do auto,
com aviso de recebimento (AR) datado e assinado
pelo destinatário ou alguém de seu domicílio. III -
por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se deno-
nhecido o domicílio fiscal do infetor. Art. 99º -
A intimação poderá ser feita quando: I - pela
via data do recibo; II - por carta, na data da saída
de volta, e se for esta omitida 15 (quinze) dias após
a entrega da carta no correio; III - por edital, sem
termo de prazo, partindo este da data de expedição
ou publicação, dias ou publicações. Art. 100º - As intima-
ções subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente

... que, sendo útil, produzirá os efeitos de direito em favor do interessado.
 ... artigos 98 e 99 deste Código. **Seção II - Da Recurso**
Art. 100º - A reclamação contra o lançamento do imposto que não tiver sido homologado, produzirá os efeitos de direito em favor do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no órgão oficial, da afiação do edital ou do recebimento do aviso.
Art. 101º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição escrita, fundamentada a partir do documento.
Art. 102º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.
Art. 103º - A reclamação contra o lançamento, terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados. **Capítulo III**
Art. 104º - A reclamação apresentada ao juiz competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da infração. **Art. 105º -** A defesa do autuado, quando apresentada por petição e replicada por o juiz, o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará no prazo de artigos seguintes. **Art. 106º -** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicando e requererá as provas que pretenda produzir, juntando-lhe as que constarem de documentos e, sendo o caso, ouvidará testemunhas, até o máximo de 3 (três). **Art. 107º -** Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionários da repartição competente para aquele, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo. **Capítulo IV - Das Provas**
Art. 108º - Sendo os fatos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento, diligenciará, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas

que não sejam manifestadamente falsas e
placetárias, ordenará a produção de outras que
sintão necessárias, e tirará o processo em
prazo de 30 dias, dias em que não se contarem
os dias feriados. Art. 110. - Os negócios de
competência do Juiz de Direito do Município
competentes, na forma do artigo 109, não
suscitem o lançamento de ofício, quando
ordenado de ofício, federação ou atividade
a despeito de fiscalização. Art. 111. - Ao autuado
e ao autuante será permitido, successivamente
suscitar os testemunhos, de peritos e de
relatores e ao impugnante, os pedidos
materiais contra o lançamento. Art. 112. - O
autuado e o autuante poderão participar dos
delibérios e as alegações que tiverem, serão
postas no processo em contrariação do termo de
diligências, para serem apreciadas no julgamento. Art. 113. - Não
se admitirá prova fundada em recibo de livro
ou registro das repartições da Fazenda Pública, ou
em depoimento pessoal de seus representantes ou
funcionários. Capítulo V - Da Decisão em Primeira
Instância. Art. 114. - Sendo o prazo para a pro-
dução de provas, ou perante o decurso de prazo
para a defesa, o processo será apresentado a
atividade judicial, que preferirá decidir no prazo
de 10 dias úteis. - Parágrafo 1º - Se a instância
súmula, a autoridade poderá, no prazo deste artigo,
a requerimento da parte, ou de ofício, dar
provisionalmente, ao autuado e ao autuante,
ou ao relator e ao impugnante, por 5
dias úteis a cada um, para alegações finais.

O processo de primeira e segunda instância de que trata o
 art. 114, a autoridade competente para julgar a causa é a
 autoridade de primeira instância. Parágrafo 1º - O juiz de primeira
 instância adverte as alegações das partes, devendo julgar a
 causa com uma só vez, em favor das partes
 prejudicadas no processo. Parágrafo 2º - Se não for
 possível a decisão, a autoridade de primeira
 instância a julgar com diligência e determinar
 a produção de novos fatos, observando o dis-
 posto no Capítulo IV, e prossequindo-se na forma
 do Capítulo V, na parte preliminar. Art. 115 - O
 processo julgado em simplicidade e de largo
 conteúdo, pela procedência ou improcedência do
 auto de infração ou da penalização contra o lan-
 çamento, definindo expressamente os seus efeitos
 legais e o efeito caso. Art. 116 - Não sendo preferida
 a decisão no prazo legal, será convertido o julga-
 mento em diligência, podendo a parte interessada pro-
 curar voluntário, como se fora julgado procedente
 o auto de infração ou improcedente a penalização
 contra o lançamento, cessando com a interposição
 do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira
 instância. Capítulo IV - Dos Recursos. Art. 117 -
 Do Recurso Voluntário. Art. 117 - As decisões de pri-
 meira instância, caberá recurso voluntário para o
 Superior, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da
 data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante,
 pelo autorante ou pela administração que houver produ-
 zido a defesa nas reclamações contra o lançamento.
 Art. 118 - É vedada a renúncia em uma só petição, refe-
 rente a mais de uma decisão, ainda que versarem
 sobre o mesmo assunto e o recurso e mesmo contra
 a mesma decisão quando proferidas em um único processo.

Art. 117º - § 1º - De que não se pode fazer
em 117º - Nenhum recurso voluntário interposto
antecedente ou simultaneamente, será encaminhado ao juízo,
sem o prévio depósito de multa das que são exigidas,
distinguindo o direito de recorrer, não efetuar o depósito
no prazo legal. Parágrafo único - São dispensadas de depósito as causas
públicas que versarem de multas impostas em fundamento no artigo 84 deste Código. Art. 118º
Quando a importância total do título exceder
o valor de um salário mínimo regional, o juiz
terá a prestação de fiança para interposição de
recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117º deste Código. Parágrafo 1º -
A fiança prestar-se-á, mediante indicação de
fator idôneo, a juízo da administração, ou juiz
de títulos da dívida pública. Parágrafo 2º - Será
anexada ao processo o requerimento que indicar
o fiador, com a expressa aquiescência deste, e seu
cônjuge, também de sua mulher, sob pena de in-
deferimento. Parágrafo 3º - A fiança mediante a
qual se-á no valor dos títulos e multas e
juros, e sua entrega dos títulos no cartório, de-
ve ser requerida de cara no requerimento, pe-
dindo a efetuar o pagamento do numerário da
dívida, no prazo de 8 (oito) dias contados da
interposição, se o produto do venda dos títulos não
for suficiente para a liquidação do débito. Art. 119º
Quando idôneo o fiador, poderá o requerente, em
ser intimado e dentro do prazo legal, requerer
quando protocolado o requerimento de prestação
de fiança, que o fiador, indicando os
meios comprovantes da idoneidade de seu

... para o pagamento da taxa de inscrição...
... e a importância de cada uma das parcelas...

Art. 122º - Quando o contribuinte não pagar a taxa de inscrição...
... a importância de cada uma das parcelas...

Art. 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias...
... a todo ou em parte, à Fazenda municipal, independentemente de recurso de impugnação, será obrigatoriamente interposto de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, sempre que a importância em litígio exceder de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente no Brasil. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a decisão, sempre ao funcionário que estiver a inicial de processo, ou que do fato tiver conhecimento, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio de quem a autoridade...

Art. 124º - Das execuções das Decisões Executivas: I - pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias contar-se-á ao pagamento do valor da condenação e em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância; II - pela notificação do contribuinte para vir receber a importância resultante individualmente como tributo em múltiplos; III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada como garantia da instância;

1.º - pela restituição da contribuição para o imposto de renda quando se o caso, para efeito de pagamento (cálculo) da diferença entre o valor da contribuição e o produto da venda dos títulos, quando não possível e convenientemente o que se aplica à liberação das mercadorias apreendidas e libertadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrência alguma, conforme disposto no artigo 88 e seus parágrafos, do Código II - pela imediata inscrição, como dívida ativa e arrecadação certidão à cobrança executiva, de títulos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido. Art. 125 - A venda de títulos de dívida pública emitidos em nome do Estado se realizará absois de taxa; e, reduzidos ao despesa da venda, inclusive a taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, número IV, e com o parágrafo 2º do artigo 120 deste Código. Título III - Do Cadastro Fiscal - Capítulo I - Disposições Gerais: Art. 126 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende: I - o cadastro Imobiliário; II - o cadastro dos Produtores Industrial e Comercial, III - o cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza. Parágrafo 1º - O cadastro Imobiliário compreende: a) as terras existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou determinadas à urbanização; b) as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis. Parágrafo 2º - O cadastro dos Produtores Industrial e Comercial, compreendendo os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária de qualquer natureza, de conformidade com as disposições do Código

Art. 127º - O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, autorizar a inscrição no Cadastro Imobiliário de imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, com fins comerciais, industriais, agrícolas, pecuárias, de recreio ou de outro caráter, para fins de arrecadação de impostos e taxas municipais.

Art. 128º - O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, autorizar a inscrição no Cadastro Imobiliário de imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, com fins comerciais, industriais, agrícolas, pecuárias, de recreio ou de outro caráter, para fins de arrecadação de impostos e taxas municipais.

Art. 129º - O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, autorizar a inscrição no Cadastro Imobiliário de imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, com fins comerciais, industriais, agrícolas, pecuárias, de recreio ou de outro caráter, para fins de arrecadação de impostos e taxas municipais.

Art. 130º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será realizada: I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título; II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio; III - pelo comissário comprador, nos casos de compra onerosa de imóveis; IV - de ofício, em se tratando de imóveis pertencentes ao Poder Público, ou de entidade de utilidade pública, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar; V - pelo possuidor de imóvel a qualquer título; VI - pelo

Art. 131º - O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, autorizar a inscrição no Cadastro Imobiliário de imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, com fins comerciais, industriais, agrícolas, pecuárias, de recreio ou de outro caráter, para fins de arrecadação de impostos e taxas municipais.

Art. 131º - O interessado no registro de um imóvel, antes de efetuar a inscrição no cadastro imobiliário, do qual os seus valores, com os seus acréscimos de impostos, deverão ser entregues ao proprietário do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva, ou da primeira de compra e venda de imóvel. Parágrafo 1º - Na ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, mas as necessárias verificações serão feitas e ficando feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, a coisa competente, pelo competente elemento de que se usar, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista no código, para os faltosos. Art. 132º - Em caso de litigação sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do título, o juiz e o cartório perante o qual se ajuizou a ação. Parágrafo único - Indivíduos em qualquer situação prevista neste artigo, e as famílias, a massa falida e as sociedades em liquidação. Art. 133º - Em se tratando de área loteada, ou loteamento, havendo sido licenciada pelo Poder Público, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala apropriada.

Parágrafo único, para efeitos de tributação, o valor do imposto incidente sobre a venda que for realizada, quando as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Brasil, exercerem a função de que se trata, como responsáveis pelas atividades de venda, não se aplicam as disposições do art. 128º - A. Artigo de transição do Código de Procedimentos, em matéria de procedimentos, deverá conter: I - o nome, a razão social ou a denominação, sob cuja razão socialidade se fundar a estabelecimento ou sob o qual se encontre a sede, natureza e inscrição; II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do quarteirão e do lote ou outro tipo de identificação ou sede, conforme o caso, ou de propriedade de rural, a ele supletiva; III - as atividades principais e acessórias da atividade; IV - a área total do lote ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências; V - outros dados previstos no regulamento. Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição, devida por parte: a) - quando dos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura de início das atividades; b) - quando dos existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste código. Art. 129º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, mediante a apresentação dirigida a comissão de inscrição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do ato em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior. Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, para a determinação do imposto

Título IV - Da Inscrição no Cadastro

de Prestações de Serviços de Qualquer Natureza. Art. 143º - A inscrição no cadastro de Prestações de Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou por quem, em nome dele, tiver a guarda e a entrega, ao órgão competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para local em que normalmente desempenha atividades de prestação de serviços, e a inscrição de que trata este artigo será efetuada dentro das condições e prazos dispostos nos artigos 142º, 149º, 150º, 151º e 152º, desta Lei.

Parte Especial - Título III - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Capítulo I - Da Inscrição - Da Inscrição Das Predições e Das Sujeições

Art. 144º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou aquisição jurídica, como definido no lei civil, localizada no zona urbana do município. Parágrafo 1º - São as edificações, entre as quais, entende-se como zona urbana aquela em que existem, por natureza, dois dos seguintes serviços indicados, contínuos ou descontínuos, pelo Poder Público: I - meio-luz ou esgoto; II - coleta e condução de águas pluviais; III - abastecimento de água; IV - sistema de esgoto sanitário; V - rede de iluminação pública com ou sem pagamento para distribuição familiar; VI - manutenção ou posse de quilômetro rodoviário de qualquer quilômetro, considerado urbano; VII - conservação de ruas, avenidas, calçadas, praças, parques, jardins, jardins, etc.

~~Art. 160~~

... de obra, até o término normal ou seja, até a interrupção. Art. 160: - O valor da obra será pago em parcelas mensais, independentemente de avaliação "mensal". Parágrafo único - Não se considerará para efeito de cálculo de juros de mora a construção em andamento, iniciada em parcelas. Art. 161: - Na determinação do tempo mínimo, não se considerará permanentemente o tempo necessário para a utilização, expansão, conservação ou comodidade. Capítulo III - Do pagamento e da arrecadação. Art. 162: - O pagamento do imposto será feito de mês em mês, até o último dia de fevereiro de cada exercício, justificando-se o não pagamento perante a Prefeitura Municipal, ou entesques no seu domicílio fiscal. Art. 163: - O pagamento far-se-á no nome sob qual estiver inscrita a propriedade do Cadastro Imobiliário. Parágrafo 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o pagamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos, estendendo-se, obrigatoriamente, a cada um dos condôminos. Parágrafo 2º - Os espetáculos, atividades ou dependências com concessão outorgada, serão lançadas em a sua, em nome de seus proprietários conjuntos considerada também a restrição quota ideal do terreno. Art. 164: - O valor do pagamento corresponderá ao imposto anual. Parágrafo único - O valor mínimo do imposto será de 1/2 (um) percento anual do valor venal da propriedade. Art. 165: - O valor do imposto será fixado em duas parcelas...

~~Ally~~

para a importância da significação da remuneração (ICM) - Art. 170º - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço parágrafo único - São contribuintes os que prestam serviços em relação aos empregos, os trabalhadores em geral, os directores e membros de conselhos e comitês ou fiscal de sociedades. Art. 171º - Base de cálculo da prestação de serviço: I - o do estabelecimento prestador, se na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador. II - no caso da construção civil, o local onde se situa a prestação. Art. 172º - A base de cálculo do imposto é o preço de serviço parágrafo 1º - O preço de serviço será considerado a importância que a obra paga ao prestador a qualquer título parágrafo 2º - Ressalva-se recellida a importância que a obra paga pelo prestador parágrafo 3º - Não se admitirá estipulação de preço em imposto inferior ao normalmente cobrado de outras obras cujas condições se afigem no mercado. Art. 173º - Quando se tratar de prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros elementos. Neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração de trabalho. Art. 174º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 8 (oit) da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: a) no caso das prestações fornecidas pelo prestador dos serviços; b) no caso das prestações sub-contratadas pelo prestador.

que impõe Art. 175º - Quando os serviços constantes dos artigos 1, 2, 3, 5 e 6, bem como os de serviços públicos e universitários, referidos no item 5º do art. 172, se prestarem por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 173, calculado em relação a cada pessoa física habilitada, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, e sobre a responsabilidade pessoal, nos termos de seu aplicável. Art. 176º - Qualquer profissional autônomo, quando auxiliar de outo, pagará, individualmente, o imposto por este devido. Art. 177º - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto em que a base tributária seja fixada por estímulos de preço dos serviços nas seguintes hipóteses: I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento próprio; II - quando se tratar de prestadores de serviços de prestação organizada; III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo; IV - quando se tratar de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de operação impliquem tratamento fiscal especial. Capítulo II - Das Isenções. Art. 178º - Estão isentas de imposto: I - a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado ou Município, quaisquer as empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as prestadoras subcontratadas; II - a prestação de serviços: a) - pela entidade executora de obras que exerça atividade de natureza pública, sem auxílio de terceiros; b) - quando se tratar de trabalhos; c) - concessão de

[Handwritten signature]

estudados de leituras inclusive conferências e leituras, na forma da regulamentação aprovada pelo Poder Executivo. Capítulo III - Da taxa de serviços e da Aliquota. Art. 19º - O imposto será pago através de base alíquota proporcional, expressa em porcentagem sobre os preços dos serviços, a saber: 1/2 % s/n, a alíquota fixa por ano, vinculada ao salário mínimo, (S.M.), como segue: Serviços - Aliquotas - Profissões liberais e técnicas: 1º - Médicos, dentistas e veterinários 50% s/n. - 2º - Engenheiros, pedreiros, optometristas, fisioterapeutas e congêneres 50% s/n. - 3º - Laboratórios de análises, de radiografia e congêneres 5% s/n. - 4º - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, parto-normal, bancos de sangue, casas de saúde, recuperações ou repouso 3% s/n. - 5º - guarda livros, técnicos em contabilidade 30% s/n. - 6º - advogados, peritos, assessores, solicitadores, contadores, auxiliares, economistas 50% s/n. - 7º - agentes de propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados, congêneres etc. s/n. - 8º - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, instaladores, paisagistas e congêneres etc. 15% s/n. - 9º - serviços de administração, empreitada ou subcontratação de construção civil, terraplenagem, drenagem, conservação e reparação de edifícios, obras de pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços disciplinares e congêneres etc. 10% s/n. - 10º - barbeiros, cabeleiros, manicureiros, pedicuros e congêneres etc. 10% s/n. - 11º - institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de doces, confeitarias, gelatarias, bombas de sorvetes etc. 30% s/n. - 12º - ...

se for o seu geral de cargos, ou de prolegações
estritamente de natureza municipal... 30% - S/P -
100 - serviços de diversas publicações: a) - feições,
livros, livros, audiolíngua, parques de diversão,
exposições, com cobrança de ingresso e com pro-
priedade de natureza permanente ou temporária...
20% - S/P - b) - livrarias, lojas e outros pontos
familiares, exceto a fornecimento de bebidas,
alimentos e outras mercadorias, que ficam
sujeitos ao ICM Estadual... 20% - S/P - c) - clubes
noturnos, dançings, boates e congêneres,
exceto a fornecimento no recinto, de bebidas,
alimentos e outras mercadorias, que ficam
sujeitos ao ICM Estadual... 10% - S/P d) - clubes
de diversas instituições públicas com ou sem cobra-
ça de ingresso, mas com bebidas... 5% - S/P - e)
associação de músicos por executantes indivi-
duais ou em conjunto, em quantidade por
ocorrência mecânica, elétrica ou eletrônica... 10% S/P
f) - competições esportivas ou de destreza física, ou
intelectual, sem ou sem cobrança de ingresso
e participação de espectadores, inclusive as realiza-
das em auditórios... isento - g) - agências de
turismo, passagens e excursões, quiosques turis-
ticos e intérpretes... 5% S/P - h) - agenciamento,
intermediação ou intermediação de seguros, de câmbio
de moedas e venda de bens móveis ou imóveis
de qualquer natureza e qual-
quer atividade e quaisquer atividades cognitivas
relacionadas com o comércio eletrônico, corretagem
ou intermediação de títulos ou valores mobiliários
realizados por instituição que dependa de autorização
do BCB para a prestação de serviços por pessoa física

~~1977~~

feitas de natural ... 04% - 3/P - b) - demais casos ...
05% - 4/P - 16° - organização, programação, execução e
controle de atividades técnicas, administrativas, comerciais,
fiscas, avaliação de bens, mercadorias e danos, le-
vações de clientes técnicos, processos de inspeção de
dados, pesquisas conjuntas e similares ... 05% - 4/P - 17°
organização de feiras de amostras, de concursos e
exposições similares ... 07% - 4/P - 18° - propaganda e
publicidade industrial (planejamento, campanhas
periódicas e sistemas regulares de publicidade, elabo-
ração de ideogramas, textos e demais materiais pu-
blicitários (exceto sua impressão, reprodução e
fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos
e outros materiais publicitários por qualquer
meio apto a torná-los acessíveis ao público ...
5% - 5/P - 19° - datilografia, estenografia, secre-
taria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodu-
ção de planilhas, desenhos e documentos; a) - quan-
do praticado por pessoa física ou natural ... 06% - 4/M
b) - demais casos ... 10% - 4/P - 20° - locação de bens
móveis e de espaços em bens móveis; hospedagem
em hotéis, reuniões e congêneres, metar quando
o valor da alimentação estiver incluída
na diária ... 50% - 5/M - 21° - armazéns gerais
barridos, silos, depósitos de qualquer natureza
quaisquer móveis e serviços correlatos; serviços de
carga, descarga, arrumação e guarda de bens
depositados ... 5% - 5/P - 22° - administração de bens ou
empresas ... 5% - 5/P - 23° - lubrificação, limpeza, revisão,
manutenção, conserto e restauração de quaisquer
máquinas, aparelhos, equipamentos ou ... 5% - 4/P
24° - ... 25° - ...

... 25% - s/M. - 27° - tinturarias e la-
vanderias ... 20% - s/M. - 28° - estudos, fotogrâfi-
cos, inclusive, ampliações, ampliação e cópias
fotográficas ... 35% - s/M. - 29° - venda de bilhete
de loteria, sob o valor da emissão ... 10% - s/M. -
empresas funerárias ... 5% - s/P. - Parágrafo 1° - Sua
reduzida de 50% a alíquota fixa de início
das atividades de contribuinte se aplica até
o fim do mês e seguinte. Parágrafo 2° - No
caso de início de atividade por uma paga-
vel substitutiva, o imposto será calculado
sobre os meses restantes do exercício calen-
dário, se como início a partir do mês. Art.
180° - Para efeito de início de imposto devida
as alterações de salário mínimo somente por
anulação tácita a partir do exercício seguinte
ao que foi decretado. Capítulo II - Do paga-
mento Art. 181° - O imposto será pago em
uma única parcela, até o mês de cada ano,
ou antes do início de atividade, se este comen-
çar posteriormente àquele mês, II - antes do início
de atividade, quando esta for eventual ou eventual-
mente temporária eventual, quando o contrário não
for estabelecido. Art. 182° - IV - até o último dia útil
de cada mês seguinte ao vencido, pela zona
dos lugares dos serviços prestados, ou se não
for, demais casos. - Parágrafo único - Se con-
ta com este artigo não há o início de paga-
mento de uma parcela para o estabelecimento de

Art. 133º - O pagamento de imposto de
terras para que de quicilamento...
Art. 134º - A aquisição de terras para pagamento de
imposto de terras...

Art. 135º - A aquisição de terras para pagamento de
imposto de terras...

Art. 136º - A aquisição de terras para pagamento de
imposto de terras...

Art. 137º - A aquisição de terras para pagamento de
imposto de terras...

Art. 138º - A aquisição de terras para pagamento de
imposto de terras...

Art. 139º - A aquisição de terras para pagamento de
imposto de terras...

Art. 140º - A aquisição de terras para pagamento de
imposto de terras...

Artigo 200º - O Poder de Polícia, a fim de assegurar a possibilidade de um serviço público municipal ser específico e diário - III - cumulativamente, pode ser exercido em decorrência da disponibilidade de um serviço público municipal, específico e diário - Art. 200º - O Poder de Polícia, no exercício do Poder de Polícia, não poderá ser exercido quando o município não tiver sido declarado de polícia, fiscalização, exação, polícia, aplicação de penas ou proceder a diligências em virtude de infração própria de um poder de polícia administrativa. Também não poderá conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Capítulo II - Das Taxas de Conservação Art. 201º

Das taxas públicas a que se refere o inciso do artigo 198 - considera-se: I - utilizadas para o bem comum; II - efetivamente, quando usufruídas por si ou quaisquer outros; III - potencialmente, quando, de fato, não são cobradas, porém, a sua disposição mediante atividade em efetivo funcionamento. II - específicas, quando forem destinadas em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública. III - divisíveis, quando exercidas de utilização, total ou parcialmente, por cada um dos usuários. Art. 202º - As taxas instituídas e cobradas pelo município são as seguintes: I - as taxas de serviços de saneamento básico, como também as taxas constitucionais, Federal, Estadual e no Lei Orgânica dos municípios. Art. 203º - Integram o sistema tributário municipal: I - a taxa de espediente; II - a taxa de habitação diversas; III - as taxas de emissões; IV - as taxas de serviços urbanos; V - as taxas

sobre o valor da repartição... 10% - e) - concessão de favor, privilégio ou permissão para exploração de atividade ou serviços sobre o valor da repartição... f) - processo de litígio fiscal, sobre o valor do litígio, pago e montante da interposição de recurso de reclamação... 2% - 7 - atos sujeitos a Taxação fixa sobre o salário mínimo. a) - advogados: 1 - para funcionamento de escritórios... 5% - 2 - para funcionamento de casas de advogados... 10% - 3 - de licença concedida, ou transferida... 5% - 4 - de qualquer natureza... 5% - b) - arquivamento de livros e papéis referidos nesta alínea... terá validade para o exercício em que forem emitidos. b) - tabelas: - 1 - de histórias... 1% - 2 - de estatísticas... 5% - 3 - de qualquer outra natureza... 5% - c) - arquivamento de arrendamento ou loteamento: cada ato aprovado, total ou parcialmente: de arrendamento ou loteamento de terrenos... 20% - d) - alterações de baixas, transferências, ou quaisquer outras alterações nos cadastros imobiliários e nos prestações de serviços de qualquer natureza. e) - cartão de inscrição - expedição de cartão de inscrição... 3% - f) - certidões - certidão negativa de tributos por pessoa... 10% - g) - certidões diversas, por um rol até o juízo administrativo, e por pessoa... 10% - h) - por pessoa que comparecer ao processo... 1% - i) - por ato de fato que ocorrer... 1% - j) - Petição de dívida ativa... 2% - k) - cópias de plantas: 1) por cópia até 0,50 m²... 3% - 2) - pelo excedente, por 0,10 m²... 0,5% - l) - emolumentos: 1) - assinaturas lavadas em linha, por linha... 2% - 2) - termos lavados em linha, digito, rubrica, etc. - 1% - 3) - termos lavados em linha... 1% - 4) - termos lavados em linha... 1%

~~11~~

de título de habilitação profissional... 3% - 4) laudo de avaliação de bens imóveis... 0% - 5) - transmissões (imóveis) de ciência para constituição de hipoteca... 1% - 6) - de "habe-se" ... 1% - 7) de proposta... 0% - 8) de contestação a proposturas... 10% - 9) - de despesas quando não cobridas o valor de emissão... 5%

10) - de outros não especificados... 1% - 11) títulos de propriedade de prédios, jazidas, canoas, moinhos de usinaria... 2% - 12) - aluguéis, nos condônios imobiliários e dos prestadores de qualquer natureza... 10%

Seção II - Taxa de Serviços Diversos - Art. 210 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a criação de serviços pelo município, referentes à numeração de prédios, a matrícula de cães, a arrecadação de bens móveis e pertencentes aos dispositivos municipais. Parágrafo único - É o seguinte o âmbito da taxa que se aplica à prestação de serviços pelo município, referentes à numeração de prédios, a matrícula de cães e a arrecadação de móveis ou pertencentes aos dispositivos municipais.

Art. 211 - A taxa de serviços diversos será cobrada com base no seguinte tabelado, sob a condição máxima: I - taxa de numeração de prédios, por emplacement (inclusive a colocação de placas)... 2% - II - taxa de matrícula de cães: - a) matrícula (inclusive pagamento de plaqueta de registro)... 1% - III - taxa de arrecadação de bens móveis e pertencentes aos dispositivos municipais, por dia ou fração: a) - de veículos por unidade: 1) - pelo primeiro dia... 5% - 2) - por dias subsequentes... 1% - b) - de animal sem identificação, por animal: 1) - pelo primeiro dia... 5% - 2) - por dias subsequentes... 1%

- de copiar o livro, guano, canino, etc. para cada
 - do primeiro dia ... 10% - e - por dia subsequente ...
 - de acordo com a arrecadação de bens móveis e imóveis
 - no local da obra "a", de acordo com a alíquota da tabela
 - será de 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens arrecadados.
 - do parágrafo 2º - Além da taxa, responderá o
 - contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação,
 - transporte, conservação e manutenção dos bens
 - apreendidos. Seção III - Taxa de Cemitério, Art. 213:
 - a taxa de cemitério será paga, por quem solicitar
 - o respectivo serviço adiantadamente, e sua cobrança
 - será de acordo com a seguinte tabela:
 - I - enterros: a) em sepultura paga, por cada indivíduo
 - adulto por 5 anos (cinco) anos ... 20% S/M - b) - de infante
 - por três anos ... 15% S/M - c) - em caixão de
 - madeira: 1 - de adulto por cinco anos ... 10% S/M - 2 -
 - de infante por três anos ... 8% S/M - II - preservação
 - do túmulo: a) - de sepultura paga, por cinco anos ... 15%
 - S/M - b) - de caixão ou nicho, por cinco anos ... 5% S/M
 - III - manutenção: a) sepultura paga ... 50% S/M
 - b) - de caixão ... 25% S/M - c) - de jazigo (caixão
 - duplo geminado) ... 50% S/M - d) - de nicho ... 25% S/M
 - IV - sepelimentos: a) antes do enterro e paga no
 - funeral ... 20% S/M - b) - depois do
 - enterro e paga regularmente de duas em duas ...
 - 10% S/M - V - diurnos: a) abertura de sepultura,
 - abertura de jazigo ou osso de sepultura, para enterro
 - inumeração ... 10% S/M - b) entrada de osso no
 - cemitério ... 5% S/M - c) retirada de osso do cemitério
 - para inumeração ... 5% S/M - d) renovação de usado no interior
 - do cemitério ... 5% S/M - e) permissão para enterro
 - de osso em jazigo, abertura de jazigo e inumeração ...
 - 10% S/M - f) permissão para enterro de osso em jazigo ...
 - 10% S/M - g) permissão para enterro de osso em jazigo ...
 - 10% S/M

- Parágrafo 1º - Os alíquotos mencionados neste artigo, quando reduzidos de 50% (cinquenta por cento), aplicar-se-ão em esmifitório público municipal atual e a esmifitório distrital, e, no entanto, quando a atual esmifitório for remodelado ou de novo venham a ser criados outros na sede do município. Parágrafo 2º - A construção de canchais, muros, cercas, muros como a sucessão de muros, e a posterior reconstrução, poderão ser cobradas pelo administração pública, mediante pagamento de importância prevista em tabela a ser elaborada pelo órgão competente. Seção IV - Taxas de serviços urbanos. Art. 213º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de abastecimento de água potável, e dos serviços de conservação em conservação, e dos serviços de pavimentação, e a utilização dos proprietários ou possuidores de qualquer título de propriedade localizada nas localidades e situações em perímetro urbano do município, beneficiados por esses serviços. Art. 214º - A taxa de abastecimento de água potável incidirá sobre cada uma das esmifitórias anteriormente atingidas pelos serviços urbanos. Art. 215º - O valor da taxa de serviços urbanos, será calculado pela multiplicação de alíquotas equivalentes a 4% (quatro por cento) do valor mínimo, pelo número de metros de fronteira da propriedade territorial. Art. 216º - As situações de propriedade mínima para incidência da alíquota de abastecimento de água potável, serão as mesmas previstas no artigo anterior, mediante

que tiverem sido decretadas, até à data da publicação da taxa, será com base nos dados Imobiliário, e na cobrança por taxa, e não o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana Art. 219: Atribuição, no que concerne, à taxa de serviços urbanos, de despesas referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, sem que possa ser feita, quanto a taxa, as hipóteses de redução e dispensa de pagamento de crédito fiscal.

Secção II - Taxa de Remoção de Lixo. Art. 219:

A taxa de remoção de lixo, tem como facto gerador, a prestação pela Prefeitura, de serviços de coleta de lixo e resíduos domiciliares. Art. 220:

Distribuição de que trata este artigo, será lançada em favor do Ecdástico Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas, avaliadas pelo serviço que a impõe e será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Art. 221: (C)

O valor da obrigação principal referente a esta taxa, será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 0,25% do salário mínimo, pela área edificada de propriedade.

Art. 222: As alterações do salário mínimo, para fins do disposto no artigo anterior, somente produzirão efeito a partir do exercício seguinte ao que tiverem sido decretadas. Art. 223:

Relativamente ao que concerne, a Taxa, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, sem que possa ser feita, quanto a taxa, as hipóteses de redução e dispensa de pagamento de crédito fiscal.



- Taxa de água - art. 224º - A taxa de água, tem
 como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, de
 serviços de fornecimento de água. Art. 225º - O tribu-
 tuto de que trata este artigo, será devido pelos usu-
 ários deste serviço e será cobrada através de lan-
 çamento em nome dos proprietários de imóveis pelo
 serviço público. Art. 226º - São as seguintes as
 bases de cálculo para os serviços de fornecimen-
 to de água: I - pelo consumo; II - pela disponibi-
 lidade de serviços; III - pelo trabalho de ligação;
 IV - pelo trabalho de desligação e religação. Para-
 gráfico único - Os valores para efeito deste artigo,
 serão fixados pelo Poder Executivo, por decreto
 "ad referendum" pelo Câmara Municipal. Art.
 227º - As alterações de salário mínimo para fins
 de disposto no artigo anterior, só serão produzi-
 das após a partir de exercício seguinte ao que
 tiverem sido fixadas. Art. 228º - De acordo com a
 quanto a taxa, as Hipóteses de suspensão e dis-
 pensas do pagamento do crédito fiscal. A taxa
 de conservação de Rodovias Municipais Internacio-
 nais. Art. 229º - A taxa de conservação de Rodovias
 Municipais Internacionais, tem como fato ge-
 rador, a prestação pela Prefeitura, de serviços de
 conservação, manutenção e melhorias de pedregais
 do plano rodário municipal que demandam servi-
 ço técnico. Art. 230º - A taxa definida no artigo
 anterior será devida pelos proprietários, a qualquer
 título, de imóveis rurais que se encontram em
 terrenos municipais ou que se encontram localiza-
 dos em terrenos municipais. Art. 231º - A taxa de conserva-
 ção de Rodovias Municipais Internacionais, será cobrada
 em nome dos proprietários de imóveis rurais.

Art. 232º - Os terrenos de marinha da capital e dos municípios do Estado único - De primeira por metro de frente ... 0,10% s/SM - De segunda por metro de frente ... 0,08% s/SM - De terceira por metro de frente ... 0,06% s/SM - 2) Terrenos localizados nas margens de Estação Estadual: De primeira por metro de frente ... 0,10% s/SM - De segunda por metro de frente ... 0,08% s/SM - De terceira por metro de frente ... 0,06% s/SM - 3) Terrenos localizados nas margens de Rodovias municipais: De primeira por metro de frente ... 0,08% s/SM - De segunda por metro de frente ... 0,06% s/SM - De terceira por metro de frente ... 0,05% s/SM - 4) Terrenos localizados nas margens de Rodovias municipais: De primeira por metro de frente ... 0,06% ou 0,10% s/SM - De segunda por metro de frente ... 0,05% ou 0,08% s/SM - De terceira por metro de frente ... 0,04% ou 0,07% s/SM - 5) Terrenos de fachada, servidos por estradas vicinais ou municipais: De primeira por metro de frente ... 0,08% ou 0,10% s/SM - De segunda por metro de frente ... 0,07% ou 0,10% s/SM - De terceira por metro de frente ... 0,05% ou 0,08% s/SM - Art. 233º - 1) O imposto Imobiliário Rural, não implantado em base das características das propriedades de imóveis, a partir de determinado ano - Art. 233º - O valor da taxa, calculado por metro quadrado, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor mínimo nacional - Art. 234º - O imposto de que trata este artigo será cobrado em uma única parcela a no ano de que se trata cada exercício - Art. 235º - A falta de recolhimento, em qualquer época, da taxa de arrecadação de impostos municipais, estabelecidas no artigo 234º, não acarretará, em nenhuma hipótese, a perda de propriedade (perda do direito de propriedade) por qualquer motivo - Art. 236º -

[Handwritten signature]

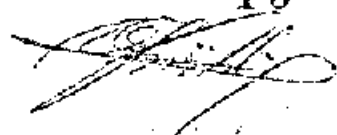
calculado sobre o montante do aditô, a correção
monetária e aos juros moratórios de 1% (um por cento)
sobre o valor do aditô. Art. 236 - Não
incorrem quanto a taxa, as hipóteses de suspensão
e de prorrogação de pagamento do crédito fiscal.

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Seção I - Disposições Preliminares - Art. 237 - As taxas
pelo exercício de polícia de que trata o item II, do
artigo 236 - são as seguintes: I - taxa de licença
para localização e funcionamento do estabeleci-
mento de produção, comércio, indústria ou de pres-
tação de serviços; II - taxa de licença para publicidade
de, em qualquer de suas formas; III - taxa de li-
cença para construções, reconstruções, acréscimos,
reparos, reformas, pinturas e demolições de pa-
lios, muros, tapumes e calçadas; IV - taxa de licen-
ça para utilização de rios e lagoadanos públicos;
V - taxa de licença para comércio ambulante.

Seção II - Taxa de licença e de Permissão para Loca-
lização e Funcionamento - Art. 238 - Nenhum esta-
belecimento de produção, comércio, indústria ou
de prestação de serviços, poderá funcionar sem que
seja licenciado pela Prefeitura, ainda que
sua atividade dependa especialmente, de
autorização de competência exclusiva da União
ou do Estado. Art. 239 - A Prefeitura concederá
licença quando o funcionamento do estabeleci-
mento não se estiver a lei, e as condições de
localização do prédio e sua localização estiverem
de acordo com as posturas municipais. Art. 240 -
A Prefeitura poderá, para funcionamento e locali-
zação de estabelecimento de comércio ambulante,
emitir licença de funcionamento e de localização.

o contribuinte adquirente de imóveis novos e quaisquer
outros bens de valor patrimonial, a cada ato
de alienação do mesmo contribuinte deverá
solicitar uma licença, que será expedida
em lugar visível, de maneira a permitir a
inscrição imediata verificando a situação
Art. 241º - A taxa de licença devida pelo li-
cenciamento a que se refere o artigo 225º, é
constituída de uma parte fixa igual a
50% (cinquenta por cento) do salário mínima regional
e uma parte variável a critério de serviços de
tributação, tendo como base o volume operado
da atividade e ramo, a localização e a área
do estabelecimento. Art. 242º - A licença para ex-
ercício é concedida em ato próprio para
o exercício fiscal, independentemente do mês em
que tenha sido expedida. Parágrafo 1º - No mês
de janeiro de cada ano, deverá ser renovada
a licença, com novo pagamento, no prazo pre-
visto no estabelecimento, diga estabelecido acima.
Parágrafo 2º - Para efeito de cobrança de taxa
de licenciamento, os contribuintes, citados no artigo
225º - instrumentados e em conformidade com
a declaração do número de empregados, a área,
o capital registrado e o número de registro do
estabelecimento no posto comercial e de o re-
gistro de firma. Parágrafo 3º - Para efeito de taxa-
ção, os contribuintes quando solicitados, de-
verão apresentar o seguinte: 1º - do salários pagos
no último mês do exercício anterior. Pará-
grafo 4º - Para efeito de lançamento de taxa
de licenciamento, esta será no valor de 50% (cinquenta
por cento) do salário mínima regional.



- artigo do mesmo Decreto, ficando de aqui em diante
 - estabelecida a taxa de renovação de licença
 - para a localização, nos estabelecimentos em face de 10%
 - (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o
 - valor do capital registrado do estabelecimento,
 - aplicando-se a cobrança monetária, entretanto
 - baseando-se sempre, no volume de negócios do
 - estabelecimento, não podendo ser o valor de taxa
 - superior a 20% (vinte por cento) de galáxia mínima
 - de galáxia mínima - Os estabelecimentos de crédito
 - e companhias de seguros, terão a cobrança de taxa
 - baseada no valor das galáxias pagos no último
 - mês do exercício anterior, e o índice percentual
 - variando, conforme a monta dos estabelecimen-
 - tos, entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento). Art.
 - 244: - Os pedidos de licença para localização e funcio-
 - namento constituem elementos para o registro
 - no Cadastro Geral, nos termos do Art. 245: - A licença
 - será renovada, com novos pagamentos sempre que
 - alterada a atividade exercida pelo contribuinte,
 - ou transferido o estabelecimento para outro local.
 - Taxação única - A renovação de licença, em virtude
 - de alteração que implique em transferência
 - de local ou mudança de atividade, será taxada
 - a razão de 10% (dez por cento) do tributo mensal
 - atualmente devido. Art. 246: - Os estabelecimentos de
 - comércio, que quiserem funcionar fora do horário
 - normal de abertura e fechamento, deverão ob-
 - ter licença de funcionamento, que, por vigorar em
 - caráter acessório, não exige pagamento de im-
 - portância de conformidade com o seguinte tabelão:
 - 1 - Antecipação de horário: 5% (cinco por cento) mensal
 - 2 - Horário normal: 2% (dois por cento) mensal
 - 3 - Horário normal: 2,5% (dois e meio por cento) mensal

...propaganda...
...por...
...de honrarias...
...de licença...
...de cada...
...de honrarias...

Seção III - Taxa de licença para publicidade.

A exploração ou utilização de meios de publicidade nos locais e lugares públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença do Município, exercida em favor da comunidade que interessada, e do pagamento de taxa fixada neste artigo quando devida. A propaganda lícita é entendida a da seguinte natureza: I - cartazes, letreiros, programados, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e noticiários fixos ou volantes, luminosos ou não fixos por qualquer modo, por cima ou embaixo, suspenso, distribuído, afixado ou pintados em paredes, muros, portas, tapumes, etc.; II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, ou megafones; III - a propaganda feita por meio "blides" projetados em cinemas; IV - a propaganda feita por meio de, sig. por qualquer meio; V - as luminosas colocadas em lugares de acesso ao público ainda que mediante o cobramento de ingresso, e as que forem de qualquer forma, afixadas na via pública. Art. 249: até as paradas para propaganda de taxa, as empresas em exploração de publicidade de qualquer natureza - as paradas de comunicação.



a publicidade, tem como base a sua utilização concorrencia, tornando-se obrigatória a sua utilização para a publicidade.

Art. 250º - A taxa será paga, integralmente, no ato da entrega da licença e quando a renovação, até o último dia do mês de contagem do exercício.

Art. 251º - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - publicidade aplicada na parte interna do sistema de estabelecimentos de qualquer natureza - ano 15% - II - publicidade em: a) - veículos, por veículo - ano 15% - b) - veículos destinados especialmente à publicidade por veículo - dia 2,5% - c) - sinais por meio de projeção - dia 2% - d) - vitrines, para artigos de qualquer natureza - artigos - ano 1% - III - placas em: a) - painéis com inscrições colocadas em terrenos, tapetes, placas, bordas, cadeiras, boxes, toldos, mesas, e sobre edifícios, desde que visíveis do via pública - por m² - ano 2% - IV - placas em: a) - tabuletos com inscrições qualquer que seja a natureza de edificação; desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais - ano 1% - b) - propaganda folhada ou escrita, distribuída por meio de folhetos para distribuição pública em via de logradouros públicos - dia 5% - V - propaganda através de: a) - projeções em logradouros públicos - dia 5% - b) - placas em cartazes - dia 1% - Art. 252º - Fica sujeito a uma comissão de 20% (vinte por cento) do valor do bilhete emitido para licenças para publicidade, referentes a vendas ambulantes, e de 40% (quarenta por cento) do valor do bilhete emitido para vendas ambulantes.

1) por mês, por unidade de ... 10% - 2) por ano, por unidade de ... 20% - 3) espaço ocupado, por unidade de ... 30% - 4) de bebidas alcoólicas: 1) por dia, e por unidade de ... 1% b) por dia e por unidade de ... 10% - 5) de jornais e revistas: 1) por dia, por unidade de ... 2% - 2) por mês, por unidade de ... 20% - 3) por ano, por unidade de ... 200% - b) de bebidas alcoólicas: 1) por dia, e por unidade de ... 6% - 2) por mês e por unidade de ... 100% - c) de jornais e revistas: 1) por mês, e por unidade de ... 20% - 2) por ano, e por unidade de ... 200% - d) de outros artigos: 1) por mês e por unidade de ... 50% - 2) por ano, e por unidade de ... 400%.

Secção VI - Taxas de licença para Comércio Ambulante de

Eventuais Art 260º - O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não seja inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no município. Exemplos típicos - Para o fim deste artigo, considera-se como comércio ambulante: I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festas populares, II - o eventualmente realizado em instalações de caráter permanente; III - o realizado individualmente em estabelecimentos, instalações ou localizações.

Art. 261º - Não se exigem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que em obra pública de pagamento da taxa de licença para utilização de mão de obra em trabalhos públicos, notadamente os de comércio na modalidade parcelar, pelo período único do artigo anterior. Os artigos do presente capítulo não se aplicam aos estabelecimentos e serviços.



a taxação da ICM estadual. Art. 202 - São isentas
 do pagamento da taxa: I - as exportações de mercadorias
 para o exterior e comércio exterior de bens de consumo
 final; II - as exportações de mercadorias de produção
 nacional. Art. 203 - A taxa de importação é
 calculada anualmente por estado, distribuída
 entre a concessão de licença, de acordo com a
 seguinte tabela: I - alimentos preparados, inclusive
 desidratados - p/dia - p/mes - 10% - 60% - II - artigos
 têxteis de uso doméstico - 15% - 100% - III - armari-
 nhas e móveis - 10% - 100% - IV - artigos de couro
 - 10% - 100% - V - artigos caracoleiros - 2% - 14% - VI -
 artigos para fumantes - 6% - 120% - VII - artigos de
 paparia - 1% - 80% - VIII - artigos de bijuteria - 2% - 10%
 IX - artigos de tocador - 6% - 120% - X - automóveis
 - 10% - 200% - XI - baralhos e outros artigos de jogos
 de azar - 15% - 300% - XII - bebidas alcoólicas, flocos
 e outros - p/dia 15% - p/mes 200% - XIII - brinquedos e
 artigos ornamentais p/dia 5% - p/mes 100% - XIV -
 artigos de arte p/dia 8% - p/mes 150% - XV - tapetes e artifi-
 cios - p/dia 4% - p/mes 80% - XVI - roupas nacionais e
 estrangeiras p/dia 1% - p/mes 20% - XVII - joias e
 pedras preciosas em geral - p/dia 10% - p/mes de 10%
 XVIII - joias p/dia 12% - p/mes 50% - XIX - luvas de
 couro, artigos de plástico e terracota, acessórios
 pessoais semelhantes - 7% p/dia - p/mes 150% - XX -
 malhas, meias, gravatas e lenços - p/dia 0% - p/mes 100%
 XXI - outros artigos não especificados nesta tabela
 p/dia 8% - p/mes 150% - XXII - papéis, películas, filmes
 e fotografias de uso p/dia 12% - p/mes 250% - XXIII -
 vidros - p/dia 10% - p/mes 100% - XXIV - artigos de
 couro de que não são de artigos de joias e de

[Handwritten signature]

dependentes, ressalva de repartição para as despesas
 necessárias, ou para os serviços de caráter
 municipal, em 21 de dezembro de 1974.
 Art. 268º - O Poder Executivo decretará a implemen-
 tação das operações tributárias que decorrem das
 alterações introduzidas por lei complementar, baixadas
 em termos da Constituição Federal. Art. 269º - O
 Poder Executivo nos dois exercícios seguintes,
 autorizada a alterar as disposições contidas neste
 código desde que tais operações não impliquem em:
 I - instituição de tributo ou nova extinção de tributo;
 II - extinção de tributo ou nova redução de tributo;
 III - alteração do rateador da obrigação tributária municipal;
 IV - definição de infrações e comunicação de penal-
 tidades; V - exclusão, suspensão, e extinção de crédito
 tributário, bem como redução ou dispensa de pen-
 alidades; VI - atribuição de responsabilidade tribu-
 tária. Art. 270º - No código de tributos de proclamação,
 não haverá prazo de 30 dias (trinta dias), nem prazo
 para este maior do que três meses.
 Art. 271º - Esta lei é revogada toda a legislação tribu-
 tária particular dos tributos municipais em vigor
 nos municípios de São Bonifácio, de 1974. Ass. Ewald de Que-
 silva - Prefeito Municipal. Publicada a presente lei
 na parede desta Prefeitura Municipal de São Boni-
 fácio, de 1974. *[Handwritten signature]*